



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 771/2022

PROJETO DE LEI N. 37/2022

AUTORIA: Vereador Paulinho do Churrasquinho

ASSUNTO: “Fica suplementado o § 3º ao art. 9º da lei nº 5.125/2019, visando a proibição da instalação de quaisquer sistemas de eliminação de perdas não técnicas de energia elétrica na rede de iluminação pública por concessionárias e permissionárias do serviço público/privado de distribuição de energia elétrica no Município da Serra”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 37/2022 de autoria do ilustre Vereador Paulinho do Churrasquinho, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Fica suplementado o § 3º ao art. 9º da lei nº 5.125/2019, visando a proibição da instalação de quaisquer sistemas de eliminação de perdas não técnicas de energia elétrica na rede de iluminação pública por concessionárias e permissionárias do serviço público/privado de distribuição de energia elétrica no Município da Serra.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Internodesta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.





Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

XIV – legislar sobre assuntos de interesse local.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do referido projeto de lei ao suplementar o § 3º ao artigo 9º da Lei nº 5.125/2019, visando a proibição da instalação de quaisquer sistemas de eliminação de perdas não técnicas de energia elétrica na rede de iluminação pública por concessionárias e permissionárias do serviço público/privado de distribuição de energia elétrica no Município da Serra, usurpa a competência dos Poderes Executivos Estadual e Municipal.





Portanto, verifica-se que existe um vício formal de iniciativa no Projeto de Lei nº 37/2022, por adentrar nas atribuições privativas do Prefeito, **visto que, é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

III – CONCLUSÃO

Diante todo exposto, quanto a exigência finalizamos nosso entendimento que é inconstitucional o Projeto de Lei nº 37/2022, por conter vícios de inconstitucionalidade formal, **em razão de que é inconstitucional a iniciativa de lei que dispõe competência e adentra nas esferas de competência de outros Entes.**

Portanto, consolidado em razões de fatos e fundamentos já abalizados, através da **COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, opina pela inconstitucionalidade, da presente lei, o qual sugerindo que a presente matéria seja recomendada por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de Projeto Indicativo.**

Esses são as breves elucidaciones que formam o presente Parecer, da Comissão Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos.

Serra/ES 18 de abril de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

